RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11618.000193/2003-18
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11618.000193/2003-18
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3201-000.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	16 de março de 2016
Assunto	COFINS
Recorrente	SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PARAÍBA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros:. Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins e consectários legais. Transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

> *SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA - SEBRAE/PB, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 09/16, para a formalização da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, no montante de R$ 742.305,58, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos detalhadamente expostos no Relatório de Trabalho Fiscal (RTF) de fls. 18/31 - parte integrante do AI, que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado - a presente exigência decorreu da constatação da falta de recolhimento da COFINS no período assinalado acima, tendo em vista que, ao contrário do que se qualifica, a Contribuinte não se enquadra como entidade sem fins lucrativos de assistência social, nos termos da Lei n° 8.742, de 1993, artigos. 2° e 3°, e do artigo 203, da Constituição Federal (CF/88), não fazendo jus ao gozo da imunidade prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7°, da CF/88.

Acerca da matéria, merecem destaque os seguintes pontos levantados pelo autor do feito, constantes do já citado RTF:

1. o SEBRAE não se Caracteriza como Entidade de Assistência Social:

a) de acordo com o seu estatuto, o SEBRAE/PB é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de serviço social autônomo, que tem por objetivo primordial apoiar e promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos, em consonância com as políticas nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento, com vistas a melhorias do seu resultado, não se enquadrando como entidade de assistência social, tendo em vista que os destinatários dos serviços não se enquadrarem no conceito legal de beneficiários da assistência social, conforme dispõem o artigo 2°, da Lei 8.742, de 1993, e o artigo 203 da CF/88;

b) nos termos do artigo 1 0, da Lei 8.742, de 1993, a assistência social compreende a atenção As necessidades básicas do cidadão carente de recursos, enquanto que o SEBRAE visa, entre seus objetivos, melhorar o resultado (lucro) de suas beneficiárias, como se pode ver do artigo 5 0, do citado estatuto;

2. o SEBRAE não Atende aos Requisitos do Artigo 170, do RIR/1999, tais a) não remunerar dirigentes: no estatuto da entidade, artigo 12, § 3°, fls. 48 e 49, há previsão para o "Conselho Deliberativo Estadual", entre suas competências, "fixar os níveis de vencimento dos Diretores"; da análise da escrituração contábil da Contribuinte, verifica-se que a entidade Autuada remunera os seus dirigentes;

b) previsão de destinacão do patrimônio em caso de dissolução da sociedade: no Capitulo I, "Do Patrimônio", Titulo IV, o estatuto é omisso, não estando, portanto, assegurada a destinação prevista no artigo 170, § 3°, VII, do RIR11999;

c) o SEBRAE informou, após intimação, não possuir registro nem certificado de fins filantrópicos, requeridos junto aos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social, não apresentando os documentos previstos pela Lei n° 8.742, de 1993, artigos 9° e 18, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

condicionam o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, à sua prévia inscrição naqueles órgãos.

Com referência à apuração das bases de cálculo da COFINS ora exigida, o autor do feito, após analisar a legislação que regula aquela contribuição das entidades caracterizadas como "serviços sociais autônomos", inclusive a isenção por elas gozada sobre as suas "receitas decorrentes de atividades próprias", ressalva que somente arrolou no AI as "receitas provenientes da prestação de serviços e/ou venda (de) bens, cujo caráter é eminentemente contraprestacional, nas quais atuam como qualquer agente econômico e que constituem seu faturamento, tributável por força dos arts. 20 e 3°, ,sç 1°, da Lei n°9.718/1998."

A presente infração foi fundamentada no artigo 77, inciso III, do Decreto-lei n°5.844, de 1943; no artigo 149, da lei n° 5.172, de 1966; e nos artigos 1° e 2°, da Lei Complementar n° 70, de 1991, combinados com os artigos 2°, 3° e 8°, da Lei n° 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias (MP) n° 1.807, de 1999 e 1.858, de 1999, e suas reedições.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 30/01/2003 (fls. 09), a Autuada apresentou, em 27/02/2003, a impugnação de fls. 385/402, instruída com os documentos de fls. 403 a 518, que, igualmente leio em Sessão para conhecimento de meus pares, e na qual contesta o lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados:

I - Da Imunidade.

Com relação à inconformidade da Autuada contra a descaracterização de sua pretensa imunidade, destaco os seguintes argumentos contidos em sua peça defensória:

1. não procede a autuação, tendo em vista que o SEBRAE é uma entidade sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de serviço social autônomo, cujo orçamento é composto por apenas 10% de recursos próprios (palestras, seminários, cursos, assessoramento para a classe dos micros empresários, empregados e pequenos empreendedores), o qual é "(...) destinado ao desenvolvimento da micro e pequena empresa, na elaboração de projetos, execução dos seus programas e manutenção da instituição, tais como: PROCARIRI, COURO E CALÇADOS, ARTESANATO, PROJETO DAS MANDALAS -cujo objetivo é o plantio pelo pequeno agricultor, da agricultura de subsistência, (..);

2. a imunidade tributária do SEBRAE se configura tanto pelo fato de ela ser constituída sob a forma de serviço social autônomo, como por se enquadrar como entidade sem fins lucrativos de educação e de assistência social, como descreve, inclusive promovendo a integração ao mercado de trabalho, como forma de promoção da dignidade, sendo pacifico o entendimento da doutrina e da jurisprudência nesse sentido, conforme textos que reproduz;

3. a Impugnante busca convencer o julgador a respeito de sua tese, alegando,que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) as atividades de cursos e seminários de capacitação praticadas pelo SEBRAE/PB, com fulcro no fomento e no desenvolvimento das micro e pequenas empresa, nada mais são do que atividades tipicamente educacionais;

b) o SEBRAE/PB se caracteriza como entidade de assistência social, pois tem por objetivo um trabalho social continuo, na elaboração e execução de projetos, ministrando cursos, palestras e seminários, assessorando a micro empresa e empregados desses pequenos empresários, sempre visando a integração destes ao mercado de trabalho;

c) conforme os ensinamentos da doutrina, a promoção da integração ao mercado de trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas, também, o autônomo e o empregador, enquanto empreendedores do crescimento do Pais, dos quais, nesse raciocínio, pode-se exemplificar atuações do SEBRAE/PB por meio dos projetos já citados acima;

4. assevera a Impugnante que a proibição ao recebimento de vantagens outorgadas aos dirigentes ou associados foi recentemente flexibilizada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, a qual, analisando a situação que descreve, entendeu que o disposto no inciso IV, do artigo 55 da Lei n° 8.212/91 restringe-se apenas A remuneração percebida nas funções de dirigente da entidade beneficente de assistência social, não podendo ser cassada ou não concedida a isenção, pelo fato de o dirigente exercer, de forma cumulada, outras funções e por essas ser remunerado, sob pena de afronta ao principio da liberdade constitucional de profissão;

5. acrescenta, ainda que a MP n° 1.602, de 14/11/1997, convertida na Lei 9.532/1997, teve o caput do seu artigo 12, alterado para constar a expressão "sem fins lucrativos", e que a introdução dessas restrições adicionais As previstas no artigo 14, do Código Tributário Nacional (CTN), poderá ser questionada por entidades que se sentirem prejudicadas pelos novos requisitos, assim, como, a submissão dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável à tributação na fonte, não sendo feita qualquer restrição A imunidade quanto A natureza do rendimento, pela Constituição Federal de 1988;

6. com relação ao fato de o SEBRAE/PB ter sido cadastrado junto A SRF (CNPJ) como associação, mas estar declarando como fundação, ocorreu um equivoco, que será sanado nas próximas declarações de imposto de renda, nas quais a ora Impugnante informará o código 302 6 (Entidades sem Fins Lucrativos - Associação);

II - Da Isenção da COFINS.

Nesse tópico a Impugnante se limita a colacionar a legislação que isentou da COFINS as receitas das atividades próprias dos serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei (artigos 13 e 14, da MP n° 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força do dispõe a EC ° 12, de 11/09/2001), sem fazer qualquer menção A ressalva contida na peça acusatória acerca do não arrolamento dos valores que constituiriam as receitas oriundas das citadas atividades.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescenta comentário versando sobre a hierarquia das leis, cujo principio determina que a lei complementar prevalece sobre a ordinária, e ilustra a tese com julgado da lavra do STJ, concluindo ser a Lei Complementar n° 70, de 1991 hierarquicamente superior A Lei n° 9.430, de 1996, não podendo esta revogar a isenção da COFINS concedida por aquela As sociedades civis.

Assim, quer pela imunidade gozada pela Autuada, por sua natureza jurídica, assegurada pela Constituição Federal, quer pela isenção da COFINS, da qual a entidade é beneficiária, o lançamento não merece prosperar, devendo ser arquivado o presenTe Auto de Infração A Delegacia de julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA NÃO CARACTERIZADA COMO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEM COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ALCANCE DA ISENÇÃO DA COFINS CONCEDIDA AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

Instituição privada que tenha por atividade principal a prestação de serviços de apoio As empresas, com vistas A melhoria de seus resultados, não se caracteriza como sendo de assistência social, nem como instituição de ensino, nos termos da Lei, não fazendo jus A imunidade e/ou A isenção das contribuições para a seguridade social (CF/88, art. 150, VI, "c", art. 195, § 7°, e art. 203), mesmo que se apresente como sem finalidades lucrativas, e preste serviços a segmentos de menor expressão econômica - as micro e pequenas empresas - e que, entre suas atividades secundárias, também participe de programas de caráter assistencial e desenvolva atividades como cursos, palestras ou seminários.

A isenção da COFINS concedida pela MP n° 1.858-6, de 29/06/1999, restringe-se As receitas das atividades próprias dos serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei.

Lançamento Procedente Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação, argumentando, inicialmente, a nulidade do procedimento fiscal, porque no seu desenrolar, teriam sido emitidos 6 MPFs complementares (fls.01 a 07). Nesse sentido, em suas palavras, "a NFLD lavrada sem a emissão ou com a extinção do prazo respectivo do MPF é nulo de pleno direito por lhe faltar ato preparatório e indispensável a produção de atos subseqüentes. A que não se pode violar os prazos previstos no art. 12 do Decreto n° 3969/2001."

Ademais, alega ser entidade imune pois é entidade revestida de personalidade jurídica de direito privado, caracterizada pela ausência de lucro, os bens e direitos são aplicados nas finalidades essenciais da entidade e a obtenção de receitas preponderantemente, mediante o repasse de contribuições sociais de natureza tributária (art. 149, CF). O SEBRAE é instituição de assistência social, sem finalidade lucrativa, cuja finalidade reside em cumprir os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ditames da Constituição, a teor do art. 6°, assegurando o direito fundamental ao trabalho e seu corolário: a promoção de integração ao mercado de trabalho.

Os argumentos tecidos na decisão se referem a assistência social prestada pelo poder público. As regras do art. 203 não são aplicáveis a pessoa de direito privado, sem finalidade lucrativa. a imunidade assistencial somente poderá ser disciplinada por lei complementar, a teor do art. 14 do CTN, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança da COFINS.

Alega, ainda, que o fato de cobrar preços inclusive de associados, na hipótese de prestação de serviços, não desnatura o instituto da isenção concedido pelas Medidas Provisórias acima destacadas.Ainda, quanto às receitas financeiras jamais poderão figurar como fato gerador de COFINS, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 9718/98, especialmente por entender que receitas financeiras não se subsumem ao conceito de faturamento (prestação de serviços venda de mercadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório de autuação, a Medida Provisória n°2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 14, X, isentou do pagamento da Cofins as receitas relativas às atividades próprias dos serviços sociais autônomos, que se consubstanciariam em contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Assim, seriam tributáveis por força da Lei n. 9.718/1998, aquelas receitas de caráter contraprestacional, ou seja, as provenientes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, ainda que a seus associados, que sejam decorrentes de atividades concorrentes com as empresariais e as receitas financeiras.

A Recorrente alega que faria jus à imunidade, tecendo considerações para respaldar o seu entendimento.

Não obstante, a premissa da qual se partirá, é a de que os SEBRAEs fazem jus à isenção, conforme expressa disposição do art.13, VI c/c art.14, X da Medida Provisório n. 2158-35/2001, que logo abaixo estarão transcritos.

Nesse sentido, inclusive, o Acórdão nº 3401002.021– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 31/01/2006 a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31/12/2007 IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", IMPOSTOS. ART. 195, § 7º, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A imunidade prevista na alínea "c", do artigo 150 da Constituição Federal hospeda a proteção contra a incidência dos impostos e não das contribuições sociais. A imunidade em relação às contribuições sociais, dentre as quais se insere a Cofins, está prevista no artigo § 7º, do art. 195, da Constituição Federal.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO CRIADO OU AUTORIZADO POR LEI. SEBRAE.

O objeto social do Sebrae indica a sua natureza de um "serviço social autônomo criado ou autorizado por lei", não podendo ser considerado como dentre as instituições de educação e de assistência social e/ou como uma entidade beneficente de assistência social.

Fincada a premissa, parte-se para o alcance da norma isentiva.

A autuação deu-se com base na interpretação da isenção veiculada pela Medida Provisória n° 2.158, de 2001, especialmente da expressão "receitas decorrentes de atividades próprias".A Medida Provisória n° 2.158, de 2001, prescreveu que:

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]VI-serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

A Instrução Normativa n° 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47 §2° determina que as receitas consideradas como originadas de atividade própria, para fins de isenção de COFINS, não podem ter "*caráter contraprestacional direto*", como se depreende:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9°desta Instrução Normativa:

I- não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II- são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

*[...]§ 2° Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, foi cobrada a COFINS relativa a todas as receitas que detinham "caráter contraprestacional direto", pois nos termos do auto de infração, tais receitas não se subsumiriam ao conceito de receitas originadas de "atividades próprias".

Ora, inicialmente salta à vista que a restrição contida no §2° do art. 47 da Instrução Normativa n° 247, de 21 de novembro de 2002, ao determinar o alcance semântico de "atividades próprias" extrapola o disposto no art.14, X da Medida Provisória 2158-35/2001, pois não há nada no dispositivo que aponte que as atividades próprias de uma entidade, filantrópica ou qualquer uma das elencadas no art.13 do mesmo diploma legal, restrinja-se a donativos, anuidades ou mensalidades pagas pelos seus associados.

Essa constatação, por si só, já seria suficiente para afastar a restrição veiculada por norma administrativa, em virtude da regra segundo o qual não é possível à norma administrativa inovar ou extrapolar as disposições de lei, no caso, de medida provisória, fortes no Princípio da Estrita Legalidade.

É certo que, para esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas lhe é vedada a apreciação de constitucionalidade de lei, o que não abrange a apreciação de legalidade de atos normativos. E, nessa senda, impõe-se reconhecer que a aludida instrução normativa criou condicionamentos ao gozo da isenção, que inovaram em relação ao dispositivo legal, amesquinhando o direito do contribuinte.

De acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, uma das acepções do termo "atividade" "*é faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas"*.É dizer: pela locução "atividade própria" pode-se depreender as formas de ação, empreendimento, de determinada entidade para a realização das finalidades inscritas em seu objetivo estatutário, que, por expressa determinação legal, não poderão ter escopo empresarial, além de que, o predicado "própria" aponta que o resultado dessa atividade, deverá se reverter à manutenção da própria entidade. E essas significações confundem-se, ao se conceber que a existência de uma associação está condicionada à finalidade sobre a qual se erige.

De seu Estatuto Social (fls.47 e ss.) depreende-se:

> *CAPITULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO, OBJETIVOS E CAMPO DE TRABALHO* ***ARTIGO 5° - O*** *âmbito de atuação do SEBRAE/PB constitui-se no apoio a Micro e Pequena Empresa do Estado da Paraiba com vistas à melhorias do seu resultado e ao fortalecimento do seu papel social.*
>
> ***ARTIGO*** *6° - O SEBRAE/PB tem por objetivo primordial promover o desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos em consonância com as políticas nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento.*
>
> *Art. 7o - Para o alcance de seus objetivos, o campo de trabalho do SEBRAE/PB inclui o planejamento, a organização, o controle, o assessoramento, o fomento e a execução de ações nas áreas econômica social, tecnológica, mercadológica, educacional, cultural e ecológica.*

Verifica-se que não há em seus objetivos estatutários quaisquer finalidades que extravasassem o objetivo último de difusão da religião, ou que tivessem a conotação, por si só, de atividade empresarial, com finalidade lucrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante, para que se possa aplicar o raciocínio aqui expendido, qual seja, de que o alcance semântico de que "receitas decorrentes de atividades próprias" são aquelas que convergem para os objetivos sociais, e sem caráter empresarial, da Recorrente, ter-se-ia que trazer a conhecimento, sob quais rubricas estariam as receitas objeto da autuação.

Considerando-se que a fiscalização considerou que todas as receitas que não fossem oriundas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional, todas as demais receitas, por exclusão, estariam sujeitas à incidência.

Assim sendo, em face de todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora identifique e especifique a natureza das receitas objeto da autuação.

Após, seja dada ciência a Recorrente do resultado da diligência para que, desejando, manifeste-se, no prazo de 30 dias, para que os autos retornem à Turma, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA